

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

INTERESSADO: PONTO COM INFORMATICA EIRELI

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO № 232/2021 — PREGÃO ELETRONICO №

019/2021.

## PARECER JURÍDICO

## I - RELATÓRIO.

Veio para parecer desta Assessoria solicitação da empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI, contratada para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar do município de Benevides, objetivando atender as necessidades do programa nacional de merenda escolar – PNAE, neste município, no sentido de que os preços atualmente praticados no mercado para estes serviços estão em muito superior àqueles constantes do contrato, conforme se depreende as notas fiscais apresentadas, atraindo a necessidade de que seja restabelecido o equilíbrio econômico do contrato, para a manutenção do fornecimento dos objetos licitados.

A solicitação de supra veio instruída com manifestação favorável da douta Coordenação do Núcleo de Administração da Secretaria Municipal de Educação.

Feito este breve relato, doravante passasse à análise da solicitação, com a seguinte.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República, que *verbi gratia* se transcreve:

"Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A melhor exegese desse dispositivo constitucional conduz a conclusão de que o equilíbrio da equação econômico-financeira é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, garantido ao particular contratado diante das incertezas do mercado, além da possibilidade de ocorreram eventos futuros incertos e excepcionais.

Ademais, como não poderia deixar de ser, a possibilidade de revisão econômico-financeira do contrato também se encontra esculpida na Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior,



caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo**:

(...)

§ 6 o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

No mesmo diapasão, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles esclarece:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Também o festejado professor Marçal Justen Filho, assevera:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômicofinanceiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em



caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado

proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2°, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro."

Com efeito, o equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento do equilíbrio em testilha, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos.

No caso vertente, vislumbra-se com meridiana clareza que os preços praticados do mercado alimentício sofreram reajuste, aumentando desarrazoadamente os valores dos insumos. Nesta senda, reputa-se devidamente justificada a celebração de aditivo contratual para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando-se para tanto os parâmetros fixados nos documentos anexos ao processo.

III - CONCLUSÃO



Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer favorável ao aditivo contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 232/2021, nos percentuais apontados no processo, para cumprimento do objeto avençado.

São os termos do parecer que submeto à apreciação.

Benevides, 08 de abril de 2022.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA N°7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON ASSESSORIA JURÍDICA OAB/PA N°19681